



IMPUGNAÇÃO AO EDITAL N° CR-2025.001-FMS – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE GURUPI/TO

Ilmo. Sr. Presidente da Comissão de Contratação do Fundo Municipal de Saúde de Gurupi/TO, a empresa **FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ nº 54.174.359/0001-04, com sede em Araguaína/TO, por seu representante infra-assinado, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Senhoria, com fundamento no art. 164 da Lei Federal nº 14.133/2021 e demais disposições legais pertinentes, apresentar **IMPUGNAÇÃO** ao Edital de Credenciamento nº CR-2025.001-FMS, promovido por esse Fundo Municipal de Saúde, pelos fatos e fundamentos a seguir expostos.

I - DA TEMPESTIVIDADE E LEGITIMIDADE PARA IMPUGNAR:

A presente impugnação é tempestiva e plenamente admissível à luz do ordenamento jurídico vigente, notadamente diante da natureza jurídica do procedimento de credenciamento, da sua forma de tramitação e da sistemática legal que rege a matéria, em especial a Lei nº 14.133/2021, o Decreto Federal nº 11.878/2024 e os princípios constitucionais da **legalidade, publicidade, ampla defesa e controle da Administração Pública**.

1.1. Da Natureza Do Credenciamento E Da Impugnação Como Controle De Legalidade;

A modalidade de **credenciamento** está prevista no art. 79 da Lei nº 14.133/2021 como um dos chamados “procedimentos auxiliares da contratação pública”, sendo definida como forma de **chamamento público para contratação paralela e não excludente**, mediante prévia comprovação de habilitação jurídica, fiscal e técnica do interessado.

Nesse sentido, o **Decreto nº 11.878/2024**, que regulamenta o credenciamento na esfera federal, estabelece claramente:

“Art. 5º – O credenciamento ficará permanentemente aberto durante a vigência do edital...”



Essa característica impõe à Administração a obrigação de manter o certame acessível enquanto perdurar o interesse público e a vigência do edital, garantindo não apenas o acesso de interessados, mas também o controle preventivo da legalidade dos seus termos, por meio da impugnação administrativa.

A impugnação é instrumento de controle da legalidade e proteção ao interesse público e à competitividade, sendo expressamente admitida tanto pela Lei nº 14.133/2021 quanto pela jurisprudência dominante dos Tribunais Superiores.

Art. 164, §1º, da Lei nº 14.133/2021:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar o edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre os seus termos.”

Art. 16 do Decreto nº 11.878/2024:

“Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de credenciamento por irregularidade ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos.”

Ou seja, ainda que o prazo regimental para impugnações formais prévias já tenha se esgotado (em casos específicos de licitação tradicional), o credenciamento possui dinâmica própria, em que o edital é instrumento permanente e contínuo. Logo, a impugnação pode ser apresentada a qualquer tempo durante a sua vigência, diante do seu caráter acessível e rotativo.

1.2. Da Imprescritibilidade Das Nulidades Absolutas E Do Controle Interno E Externo;

A impugnação aqui apresentada versa sobre **vícios de legalidade objetiva**, configuradores de **nulidade absoluta**, que não se convalidam com o decurso do tempo. Trata-se de matéria de ordem pública, conforme pacificado no Supremo Tribunal Federal:

Súmula 473 do STF:



“A Administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornem ilegais, porque deles não se originam direitos.”

Ademais, o exercício da autotutela administrativa impõe à Administração o dever de revisar seus próprios atos, sempre que forem **apontadas ilegalidades, omissões ou vícios de compatibilidade com a Constituição Federal, com a legislação infraconstitucional ou com as diretrizes do controle de contas públicas** (art. 70 da CF/88).

O Tribunal de Contas da União assim se posiciona:

TCU – Acórdão nº 1.223/2016 – Plenário:

“As nulidades absolutas devem ser conhecidas e apreciadas a qualquer tempo, inclusive de ofício, dada sua natureza de ordem pública.”

Por esse motivo, não se pode invocar intempestividade para afastar o conhecimento de um pedido de impugnação que aponta cláusulas manifestamente ilegais e restritivas da competitividade, especialmente quando:

- a. Não há ato adjudicatório ou homologatório definitivo;
- b. A fase de credenciamento permanece aberta;
- c. O vício compromete os princípios da isonomia, eficiência e legalidade.

1.3. Da Legitimidade Ativa Da Empresa Impugnante;

A empresa **FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA**, inscrita no CNPJ nº 54.174.359/0001-04, tem legítimo interesse jurídico e econômico na presente impugnação, na medida em que:

- a. Atende tecnicamente aos requisitos mínimos exigidos pelo objeto do edital;



- b. Está sediada no estado do Tocantins, com capacidade logística para operar no município de Gurupi;
- c. Foi impedida de participar do certame em razão de cláusulas restritivas sem amparo técnico;
- d. Deseja formalizar seu credenciamento com base em modelo de atendimento legal e eficaz, conforme reconhecido pelo Ministério da Saúde (Nota Técnica sobre LRPDs).

Portanto, a empresa detém plena legitimidade ativa, seja na condição de **interessada diretamente afetada**, seja como **parte legitimada por expressa disposição legal (art. 16 do Decreto nº 11.878/2024)**.

II- DOS FATOS;

A Prefeitura de Gurupi/TO, por intermédio do Fundo Municipal de Saúde (FMS), publicou o Edital de Credenciamento nº CR-2025.001-FMS visando ao credenciamento de empresas para confecção e fornecimento de próteses dentárias aos munícipes. A empresa ora Impugnante, sediada em Araguaína/TO, tomou conhecimento do certame e manifestou interesse em se credenciar, por entender que o valor da remuneração pelas próteses dentárias estipulado no edital torna viável a execução do serviço.

Entretanto, ao analisar minuciosamente o instrumento convocatório, a Impugnante constatou a existência de disposições potencialmente irregulares e restritivas, contrárias à Lei Federal nº 14.133/2021 (Nova Lei de Licitações e Contratos Administrativos), à Lei Complementar nº 123/2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e Empresa de Pequeno Porte), bem como ao Decreto Federal nº 11.878/2024 (que regulamenta o credenciamento). Tais vícios podem comprometer a legalidade do certame e impedir a ampla participação de interessados de forma isonômica.

Em síntese, as irregularidades identificadas no edital impugnado dizem respeito a:



- a. eventuais restrições indevidas ao caráter nacional do credenciamento, privilegiando fornecedores locais em detrimento de interessados de outras localidades;
- b. exigências de habilitação e qualificação técnica desproporcionais ou não vinculadas ao objeto, em afronta aos princípios da razoabilidade e competitividade;
- c. possível afronta ao tratamento favorecido às micro e pequenas empresas previsto na LC nº 123/2006, seja pela não observância das facilidades legais de habilitação, seja por disposições que, na prática, inviabilizam ou desestimulam a participação de empresas desse porte. Diante desses fatos, passa-se à fundamentação jurídica pormenorizada de cada ponto impugnado, demonstrando a violação às normas legais e regulamentares pertinentes, bem como à jurisprudência aplicável, requerendo-se ao final as correções necessárias no instrumento convocatório.

III – DA NULIDADE DO EDITAL – ILEGALIDADE DA EXIGÊNCIA DE ESTRUTURA FÍSICA LOCAL

A presente impugnação visa à declaração de nulidade parcial do Edital nº CR-2025.001-FMS, notadamente quanto à exigência de que as empresas interessadas no credenciamento disponham de estrutura física completa no Município de Gurupi/TO, com espaço para recepção, sala de espera, centro de esterilização, sanitários para pacientes e funcionários, sala climatizada para atendimento e outras exigências de natureza clínica.

Referida imposição não encontra respaldo técnico nem jurídico e configura violação direta aos princípios que regem a contratação pública, em especial o da ampla competitividade, isonomia, legalidade e proporcionalidade, conforme estabelecido no caput do art. 5º da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 5º. As licitações serão processadas e julgadas com observância dos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, do interesse público, da eficácia, da probidade



administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.”

A cláusula impugnada é nula de pleno direito por exigir condição desnecessária à execução do objeto contratual, além de representar verdadeira **restrição territorial indireta**, vedada por expressa disposição legal:

Lei nº 14.133/2021, art. 61, §1º:

“É vedada a exigência de condições de habilitação não previstas em lei, bem como de requisitos desnecessários à garantia do cumprimento das obrigações.”

3.1. Da Incompatibilidade Da Exigência Com A Natureza Da Atividade De Laboratório Protético;

O objeto do certame consiste na confecção laboratorial de próteses dentárias, atividade eminentemente técnica e industrial, não se confundindo com prestação de serviços clínicos odontológicos. Por essa razão, não é exigível que o laboratório possua estrutura voltada ao atendimento direto ao público/paciente, como consultórios, salas de recepção ou instalações sanitárias específicas.

Tal distinção é juridicamente consolidada e se encontra prevista de maneira expressa no Decreto-Lei nº 87.689, de 1982, que regulamenta o exercício da profissão de Técnico em Prótese Dentária:

Art. 4º – *“É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:
I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico dentário de consultório.”*

Art. 11 – *“É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária:
I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;
II - manter, em sua oficina, equipamento e instrumental específico dentário de consultório.”*



As mesmas vedações constam da Resolução CFO nº 63/2005, do Conselho Federal de Odontologia, que, ao dispor sobre os limites da atuação dos laboratórios de prótese dentária, reforça que tais estabelecimentos não são aptos nem autorizados a realizarem qualquer tipo de atendimento clínico direto ao paciente.

Portanto, exigir que tais laboratórios disponham de espaço clínico próprio para execução de procedimentos ou atendimento a usuários do SUS é, além de juridicamente indevido, tecnicamente equivocado, pois desvirtua a natureza do objeto licitado, impondo obrigações clínicas a uma atividade estritamente laboratorial.

3.2. Da Caracterização De Restrição Territorial Indireta (Vedada Por Lei);

Embora o edital não imponha expressamente que as empresas estejam sediadas no Município de Gurupi/TO, verifica-se de forma inequívoca, à luz das disposições constantes do Termo de Referência (item 4 e subitens), que a Administração Municipal exige que toda a estrutura de atendimento, execução, recepção, espera, salas climatizadas e centro de esterilização estejam fisicamente instaladas dentro do município, o que constitui clara barreira territorial disfarçada.

O item 4.1 do Termo de Referência é claro ao dispor que “os atendimentos serão realizados nas dependências das Credenciadas/Contratadas com toda a sua infraestrutura e tecnologia necessária para o atendimento”. Em seguida, os subitens 4.5 e 4.6 detalham a exigência de “instalações amplas e arejadas”, “salas climatizadas”, “centro de esterilização”, “recepção e sala de espera climatizadas”, “sanitários para pacientes e funcionários”, “rampas de acesso antiderrapantes”, e “placas de identificação do SUS e do Município de Gurupi” (item 4.8), o que, na prática, impossibilita a contratação de qualquer empresa sediada fora do município.

A exigência de que os serviços ocorram integralmente em estrutura localizada no município contratante é, portanto, uma restrição geográfica indireta, vedada pelo ordenamento jurídico.



Tal exigência configura cerceamento da competitividade, prejudicando diretamente empresas aptas e qualificadas situadas em outros municípios (como é o caso da impugnante, sediada em Araguaína/TO), mesmo quando estas oferecem modelo logístico plenamente viável e compatível com o interesse público.

A jurisprudência é uníssona quanto à vedação de cláusulas que imponham ou induzam à obrigatoriedade de sede ou estrutura local, salvo em casos excepcionalíssimos e com justificativa técnica fundamentada, o que não se verifica no presente edital:

TCE/PR – Acórdão nº 2534/17 – Pleno:

“Cláusula que impõe sede ou filial no município da licitante como condição para prestação do serviço configura afronta à ampla competitividade e deve ser afastada.”

TRF4 – AC 5003476-86.2018.4.04.7201/SC

“A exigência de estrutura física no município contratante como condição para habilitação de empresa viola os princípios da competitividade e da isonomia, sobretudo se não houver motivação técnica plausível.”

TCE/MG – Processo nº 960.620:

“É indevida a exigência de instalação prévia em determinada localidade como condição de habilitação, salvo nos casos em que a peculiaridade do objeto licitado justificar técnica e economicamente tal imposição.”

Importante observar que o edital impugnado não apresenta qualquer justificativa técnica fundamentada que demonstre a imprescindibilidade da execução dos serviços exclusivamente em estrutura física dentro do Município de Gurupi.

A obrigatoriedade de atendimento local, na forma em que redigida, é incompatível com o princípio da isonomia, prejudica o caráter nacional do chamamento e deve ser afastada do edital em respeito à legalidade e à competição.



3.3. Da Viabilidade Técnica Do Modelo Logístico Alternativo Proposto Pela Impugnante

A empresa FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA propõe modelo logístico já praticado com eficiência por diversos municípios brasileiros: o deslocamento do profissional protético até Gurupi para acompanhar a moldagem, retorno à sede da empresa para confecção laboratorial da prótese, e posterior entrega do produto final ao profissional clínico do município contratante.

Tal modelo está, inclusive, expressamente autorizado pela Nota Técnica da Coordenação-Geral de Saúde Bucal do Ministério da Saúde, relativa ao Programa Brasil Sorridente e ao funcionamento dos LRPDs (Laboratórios Regionais de Prótese Dentária), a qual afirma:

“O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem)...”

O documento técnico ainda destaca que, mesmo quando o laboratório não está sediado no município contratante, a contratação é permitida, desde que os serviços clínicos ocorram na unidade de saúde local, com produção laboratorial terceirizada.

Logo, o modelo de execução proposto pela impugnante é legal, funcional e alinhado à política nacional de saúde bucal, não havendo qualquer razão jurídica válida para o seu impedimento.

3.4. Da Ausência De Motivação Técnica No Termo De Referência

O princípio da motivação exige que todos os atos administrativos, inclusive aqueles que compõem o processo de contratação, estejam fundamentados em razões técnicas, legais ou de conveniência que justifiquem a adoção de determinada medida pela Administração Pública.

No caso em análise, observa-se que o Termo de Referência exige, de forma bastante detalhada, a manutenção de estrutura física ampla no município de Gurupi/TO, incluindo sala climatizada, recepção, centro de esterilização, sanitários, acessibilidade, bebedouros e



sinalização visual da unidade. No entanto, não há, em nenhum trecho do Termo de Referência ou do Estudo Técnico Preliminar, qualquer fundamentação técnica ou motivacional que demonstre a imprescindibilidade dessa estrutura física para a execução do objeto contratual.

Ora, trata-se de contratação de laboratório de prótese dentária, cuja natureza é eminentemente laboratorial e industrial, não exigindo atendimento direto ao público. A estrutura descrita no Termo de Referência se assemelha a uma unidade de atendimento odontológico clínico, o que não se aplica ao objeto da presente contratação.

A jurisprudência do Tribunal de Contas da União é pacífica no sentido de que toda exigência editalícia que restrinja a competitividade deve estar tecnicamente justificada no processo:

TCU – Acórdão nº 1.214/2013 – Plenário: “A motivação das exigências técnicas no edital é essencial à legalidade do certame e à verificação de eventual restrição à competitividade.”

A omissão de análise sobre a viabilidade de modelos logísticos alternativos, como a confecção das próteses em laboratório externo com entrega em Gurupi, também compromete a legitimidade da exigência. Não se verifica, por exemplo, qualquer estudo comparativo entre modelos operacionais distintos que evidencie a superioridade ou imprescindibilidade da estrutura local.

Ademais, a exigência está em dissonância com a orientação do Ministério da Saúde, que admite expressamente, em Nota Técnica, a contratação de laboratórios externos, inclusive de outros municípios, desde que cumpram os requisitos de cadastro e responsabilidade técnica.

Logo, à luz do princípio da motivação (art. 20 da Lei nº 14.133/2021), da jurisprudência do TCU e da prática administrativa segura, é imprescindível que a exigência de estrutura física em Gurupi seja tecnicamente justificada, o que não ocorreu, impondo-se sua supressão do edital.

IV – DAS NULIDADES OUTRAS CONSTATADAS NO EDITAL



Além da ilegalidade já apontada quanto à exigência de estrutura física local, outras inconsistências e omissões no edital em comento também configuram vícios de legalidade, sendo igualmente passíveis de declaração de nulidade parcial ou necessária retificação, sob pena de comprometer a higidez do procedimento e a legitimidade das futuras contratações decorrentes do credenciamento.

Tais vícios referem-se à inobservância de requisitos técnicos obrigatórios, à ausência de exigências sanitárias e ocupacionais impostas por lei, à omissão de exigência de inscrição e regularidade junto ao CRO e ao descumprimento das orientações técnicas do Ministério da Saúde, especialmente no que se refere à política pública federal de saúde bucal (Brasil Sorridente).

4.1. Da Inobservância Da Nota Técnica Do Ministério Da Saúde (Programa Brasil Sorridente);

O objeto do credenciamento está diretamente vinculado ao repasse de recursos federais do Ministério da Saúde, no âmbito do Programa Brasil Sorridente, que rege a organização da Rede de Atenção à Saúde Bucal, especialmente a habilitação, funcionamento e fiscalização dos Laboratórios Regionais de Prótese Dentária (LRPD).

A Nota Técnica expedida pela Coordenação-Geral de Saúde Bucal, vinculada à Secretaria de Atenção Primária à Saúde do Ministério da Saúde, estabelece requisitos obrigatórios para os laboratórios contratados, notadamente:

- a. Cadastro ativo no SCNES com os códigos corretos para LRPD;
- b. Vinculação ao serviço ambulatorial com carga SUS do profissional responsável técnico;
- c. Existência de CBO compatível com protético dentário (3224-10) ou cirurgião-dentista com habilitação na área (2232).

Trecho da Nota Técnica (MS/SAPS):



“O gestor municipal pode optar em contratar um LRPD privado localizado em outro município. Neste caso, o LRPD deverá estar cadastrado no SCNES do município sede (local de origem)...”

“O LRPD deverá possuir, no mínimo, um profissional com o CBO 3224-10 (Protético Dentário) ou 2232 (Cirurgião-Dentista), com carga horária ambulatorial SUS.”

Contudo, o edital em exame não exige o cadastramento do laboratório no SCNES (Sistema de Cadastro Nacional de Estabelecimentos de Saúde), tampouco a carga horária ambulatorial SUS do responsável técnico, em total desconformidade com a Nota Técnica que rege a execução do programa federal.

Essa omissão compromete a rastreabilidade da produção laboratorial, a vinculação legal entre serviço prestado e repasse federal e, principalmente, a possibilidade de fiscalização por parte do ente público e do próprio Ministério da Saúde.

Acrescente-se, ainda, que o Decreto Federal nº 11.878/2024, ao regulamentar o credenciamento no âmbito da nova Lei de Licitações, é categórico ao dispor:

“Art. 5º, §1º – É vedada, nos editais de credenciamento, a imposição de requisitos que comprometam a isonomia, a ampla participação ou que não estejam diretamente vinculados ao objeto da contratação.”

Além disso, o presente certame ocorre por meio do sistema eletrônico Portal de Compras Públicas, fato que reforça a obrigatoriedade de ampla publicidade e impessoalidade nas regras de seleção, inclusive quanto aos critérios técnicos de habilitação e de qualificação, que devem estar estritamente vinculados ao objeto da contratação, sem extrapolação ou omissões indevidas como aqui demonstrado.

4.2. Da Ausência De Exigência De Registro E Regularidade Junto Ao Conselho Regional De Odontologia (CRO);



O edital também se omite em exigir o certificado de registro e a certidão de regularidade emitidos pelo CRO, tanto da pessoa jurídica (laboratório) quanto do responsável técnico (protético ou cirurgião-dentista). A ausência dessa exigência afronta frontalmente a legislação de regência da profissão:

Decreto-Lei nº 87.689/1982:

Art. 4º. *“Os laboratórios de prótese dentária são obrigados à inscrição no Conselho Regional de Odontologia da jurisdição em que estejam instalados.”*

Art. 8º. *“O pagamento das anuidades ao Conselho Regional de Odontologia da respectiva jurisdição constitui condição da legitimidade do exercício da profissão.”*

Resolução CFO nº 63/2005:

“A inscrição e a regularidade junto ao CRO são requisitos obrigatórios para o exercício da atividade de laboratório de prótese dentária.”

Além disso, a **Lei nº 14.133/2021** prevê, em seu art. 67, incisos I e V, que a habilitação técnica poderá conter exigência de:

Art. 67, incisos I e V:

“I – apresentação de profissional, devidamente registrado no conselho profissional competente [...]”

“V – registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso.”

A ausência de tais documentos compromete a fidedignidade da qualificação técnica e legal da empresa credenciada, podendo ensejar a contratação de entes irregulares perante o órgão fiscalizador da profissão, o que também acarreta risco sanitário e jurídico à municipalidade.



4.3. Da Ausência De Exigência De Documentos Técnicos De Segurança E Saúde Do Trabalho (SST);

O processo de confecção de próteses dentárias envolve, comprovadamente, a manipulação de substâncias químicas tóxicas, calor intenso, resinas, metais fundidos e equipamentos de precisão, configurando ambiente com **risco ocupacional elevado**, o que impõe a obrigatoriedade de cumprimento das normas regulamentadoras do Ministério do Trabalho.

Entre os documentos técnicos obrigatórios estão:

- a. **PGR (Programa de Gerenciamento de Riscos) – NR-1**
- b. **PCMSO (Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional) – NR-7**
- c. **LTCAT (Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho) – Lei nº 9.732/1998**
- d. **PGRSS (Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde) – RDC ANVISA nº 222/2018**

A não exigência desses documentos em sede de habilitação representa violação aos deveres de precaução sanitária da Administração Pública, podendo configurar, inclusive, omissão com reflexos na responsabilização civil e trabalhista em caso de acidentes de trabalho, além de ofensa aos princípios da sustentabilidade e da responsabilidade socioambiental previstos na legislação de licitações.

4.4. Da Ausência De Exigência De Atestado De Capacidade Técnica (ACT);

Por se tratar de serviço técnico especializado, com impacto direto na saúde dos usuários do SUS, é essencial que o edital exija, nos termos do art. 67 da Lei nº 14.133/2021, **atestado(s) de capacidade técnica** emitido(s) por pessoas jurídicas de direito público ou privado que já tenham sido atendidas pela licitante, como forma de comprovar sua experiência anterior em objetos similares.

A omissão desta exigência compromete a qualificação técnica das futuras contratadas e **coloca em risco a qualidade do serviço prestado à população.**



V – CONCLUSÃO GERAL

Diante de todo o exposto nos tópicos anteriores, resta evidente que o Edital nº CR-2025.001-FMS, em seu atual estado, padece de vícios substanciais que comprometem sua legalidade, sua funcionalidade administrativa e sua compatibilidade com os princípios que regem as contratações públicas.

As irregularidades constatadas abrangem:

- a. A **ilegal exigência de estrutura física local** no município de Gurupi/TO, que:
 - i. É **incompatível com a natureza laboratorial do objeto licitado**;
 - ii. É **vedada por normas legais e regulatórias** da profissão de técnico em prótese dentária;
 - iii. Carece de **motivação técnica ou sanitária idônea**;
 - iv. Representa **barreira indevida à competitividade**, ferindo os princípios da isonomia e da eficiência administrativa.
- b. E, por fim, a **omissão de exigências obrigatórias de habilitação e qualificação técnica**, especialmente:
 - i. Cadastro ativo no SCNES com carga ambulatorial SUS;
 - ii. Certificados atualizados de registro e regularidade junto ao CRO;
 - iii. Documentação obrigatória de segurança e saúde do trabalho (PGR, PCMSO, LTCAT, PGRSS);
 - iv. Atestado de capacidade técnica específico;
 - v. Respeito às diretrizes do Ministério da Saúde para execução de serviços financiados com recursos do Brasil Sorridente.

Trata-se, portanto, de vícios **materiais, objetivos e de ordem pública**, insuscetíveis de convalidação, que devem ser **corrigidos de ofício pela Administração Pública**, sob pena de nulidade absoluta do procedimento de credenciamento, e possível eventual responsabilização civil, administrativa e/ou penal dos gestores responsáveis.



Dessa forma, solicita-se:

- i. A **retificação imediata do edital e do termo de referência** para adequação às normas legais e técnicas;
- ii. A **reabertura do sistema eletrônico**, garantindo-se o acesso integral aos interessados enquanto durar a vigência do edital;
- iii. A **preservação da isonomia, da ampla concorrência e da legalidade** como pilares estruturantes da contratação pública.

A presente impugnação visa, portanto, não apenas resguardar o direito da impugnante de participar do certame, mas **assegurar a integridade jurídica, técnica e sanitária do procedimento, em consonância com a legislação vigente e com o interesse público.**

VI – DOS PEDIDOS

Ante todo o exposto e devidamente fundamentado nos tópicos anteriores, requer a impugnante, com fulcro na Lei nº 14.133/2021, no Decreto nº 11.878/2024, na Constituição Federal e nos princípios que regem a Administração Pública, o que segue:

1. Do **conhecimento e acolhimento integral da presente impugnação**, com reconhecimento da nulidade parcial do Edital nº CR-2025.001-FMS, e a consequente retificação do instrumento convocatório, para adequá-lo às exigências legais, técnicas, sanitárias e jurisprudenciais pertinentes.
2. Da **exclusão**, do termo de referência e do edital, da exigência de estrutura física local no Município de Gurupi/TO como condição para a execução dos serviços laboratoriais, por ser:
 - 2.1. Incompatível com a natureza da atividade licitada;
 - 2.2. Vedada por normas profissionais e sanitárias;
 - 2.3. Desprovida de motivação técnica ou legal;
 - 2.4. Restritiva da ampla competitividade e violadora dos princípios da isonomia e da razoabilidade.



3. Da inclusão obrigatória, na fase de habilitação, dos seguintes requisitos e documentos técnicos, essenciais à regularidade do procedimento:

- 3.1. **Certificado de Registro e Certidão de Regularidade atualizada** junto ao CRO do laboratório e do profissional responsável;
- 3.2. **Cadastro Nacional de Estabelecimento de Saúde (CNES)** com a devida carga horária ambulatorial SUS do responsável técnico;
- 3.3. **Atestado de Capacidade Técnica (ACT)**, nos moldes do art. 67 da Lei nº 14.133/2021;
- 3.4. **Documentação de segurança e saúde do trabalho**, nos termos das NRs 01, 07 e 09, tais como:
 - 3.4.1. **PGR – Programa de Gerenciamento de Riscos**
 - 3.4.2. **PCMSO – Programa de Controle Médico de Saúde Ocupacional**
 - 3.4.3. **LTCAT – Laudo Técnico das Condições Ambientais de Trabalho**
 - 3.4.4. **PGRSS – Plano de Gerenciamento de Resíduos de Serviços de Saúde**

5. Da republicação do edital e reabertura do prazo mínimo para manifestação de interesse e impugnação, caso sejam promovidas alterações no instrumento convocatório, em respeito ao art. 21 da Lei nº 14.133/2021 e ao princípio da publicidade.

6. Da cientificação expressa da presente impugnação, com a formalização de resposta fundamentada por parte da Administração, em tempo razoável, conforme preconizado pelo art. 5º, inciso XXXIV, da Constituição Federal, e pelos princípios da motivação, publicidade e transparência dos atos administrativos.

Por fim, ressalta-se que este pedido não visa à paralisação do processo, mas sim **à sua depuração e readequação legal**, para que o procedimento atenda de maneira plena aos ditames constitucionais, legais, técnicos e éticos que regem a Administração Pública e o Sistema Único de Saúde.



FREITAS CANAL
Laboratório de Próteses Dentárias

Nestes termos,
Pede deferimento.

Araguaína/TO, 10 de julho de 2025

FREITAS CANAL EMPREENDIMENTOS LTDA
CNPJ: 54.174.359/0001-04
Representante legal: Saulo Luiz Freitas Canal

Av. Paranaíba, N° 1732, Centro, Araguaína - TO
elainefreitas.canal@hotmail.com
(63) 99207-4595